SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242241 - SE (2026/0273319-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FABIO MESSIAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	ATILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981
		RODRIGO DYER RODRIGUES DE MORAES - SP418161
		LUCAS ANDREY BATTINI - SP502579
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO À ORDEM PÚBLICA E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva do recorrente.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva permanece devidamente fundamentada em dados concretos, atuais e individualizados, nos termos dos arts. 312, 313, I, e 315 do CPP, diante da gravidade em concreto do delito e do risco à ordem pública e à aplicação da lei penal; e (ii) saber se a alegação de excesso de prazo pode ser conhecida diretamente, sem prévia apreciação pelo Tribunal de origem, ou se a sua análise configuraria supressão de instância.

III. Razões de decidir

3. A custódia cautelar está motivada em elementos concretos dos autos, com demonstração do *fumus comissi delicti* (materialidade e indícios de autoria) e do *periculum libertatis.* Encontra-se presente a hipótese do art. 313, I, do CPP (crime doloso com pena máxima superior a 4 anos), e a gravidade concreta do delito resta evidenciada por múltiplos disparos contra veículo conduzido pela vítima, motivo fútil,

Documento eletrônico VDA60930520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 9100a9b6-1338-4f6e-ba60-95e60ec1e856

utilização de armamento de uso restrito, atuação conjunta de três agentes armados e contexto de intimidação da comunidade, circunstâncias que revelam periculosidade social concreta e risco de reiteração delitiva.

4. O risco à aplicação da lei penal está demonstrado pela evasão voluntária e prolongada após a prática delitiva, legitimando a preventiva para assegurar o cumprimento da lei penal.

5. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos e da periculosidade evidenciada, nos termos do art. 282, § 6º, e do art. 319 do CPP.

6. A alegação de excesso de prazo não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, o que impede sua apreciação direta, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva deve estar lastreada em motivação concreta, com fatos atuais ou contemporâneos que evidenciem fumus comissi delicti e periculum libertatis, conforme arts. 312 e 315 do CPP e alterações das Leis n. 13.964/2019 e n. 15.272/2025. 2. A gravidade concreta do delito e o *modus operandi*, aliados ao risco à aplicação da lei penal, autorizam a custódia para garantia da ordem pública, nos termos dos arts. 312 e 313, I, do CPP. 3. Medidas cautelares diversas da prisão são inaplicáveis quando insuficientes para resguardar a ordem pública, consoante art. 282, § 6º, e art. 319 do CPP. 4. A análise do excesso de prazo demanda prévia apreciação pela instância a quo, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312, caput e § 3º; CPP, art. 313, I; CPP, art. 315, caput e § 1º; CPP, art. 310, § 5º; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 319; Lei n. 13.964/2019; Lei n. 15.272/2025

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.096.540/GO, Sexta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 29.06.2026; STJ, AgRg no RHC n. 234.251/MG, Sexta Turma, j. 17.06.2026, DJEN 25.06.2026; STJ, HC n. 1.021.386/DF, Sexta Turma, j. 03.12.2025, DJEN 09.12.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60930520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 9100a9b6-1338-4f6e-ba60-95e60ec1e856

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 9100a9b6-1338-4f6e-ba60-95e60ec1e856

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242241 - SE (2026/0273319-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FABIO MESSIAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	ATILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981
		RODRIGO DYER RODRIGUES DE MORAES - SP418161
		LUCAS ANDREY BATTINI - SP502579
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO À ORDEM PÚBLICA E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva do recorrente.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva permanece devidamente fundamentada em dados concretos, atuais e individualizados, nos termos dos arts. 312, 313, I, e 315 do CPP, diante da gravidade em concreto do delito e do risco à ordem pública e à aplicação da lei penal; e (ii) saber se a alegação de excesso de prazo pode ser conhecida diretamente, sem prévia apreciação pelo Tribunal de origem, ou se a sua análise configuraria supressão de instância.

III. Razões de decidir

3. A custódia cautelar está motivada em elementos concretos dos autos, com demonstração do *fumus comissi delicti* (materialidade e indícios de autoria) e do *periculum libertatis.* Encontra-se presente a hipótese do art. 313, I, do CPP (crime doloso com pena máxima superior a 4 anos), e a gravidade concreta do delito resta evidenciada por múltiplos disparos contra veículo conduzido pela vítima, motivo fútil,

Documento eletrônico VDA60342939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:40
Código de Controle do Documento: c727ebfa-62ca-4f34-814a-617d81ee9d47

utilização de armamento de uso restrito, atuação conjunta de três agentes armados e contexto de intimidação da comunidade, circunstâncias que revelam periculosidade social concreta e risco de reiteração delitiva.

4. O risco à aplicação da lei penal está demonstrado pela evasão voluntária e prolongada após a prática delitiva, legitimando a preventiva para assegurar o cumprimento da lei penal.

5. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos e da periculosidade evidenciada, nos termos do art. 282, § 6º, e do art. 319 do CPP.

6. A alegação de excesso de prazo não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, o que impede sua apreciação direta, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva deve estar lastreada em motivação concreta, com fatos atuais ou contemporâneos que evidenciem fumus comissi delicti e periculum libertatis, conforme arts. 312 e 315 do CPP e alterações das Leis n. 13.964/2019 e n. 15.272/2025. 2. A gravidade concreta do delito e o *modus operandi*, aliados ao risco à aplicação da lei penal, autorizam a custódia para garantia da ordem pública, nos termos dos arts. 312 e 313, I, do CPP. 3. Medidas cautelares diversas da prisão são inaplicáveis quando insuficientes para resguardar a ordem pública, consoante art. 282, § 6º, e art. 319 do CPP. 4. A análise do excesso de prazo demanda prévia apreciação pela instância a quo, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312, caput e § 3º; CPP, art. 313, I; CPP, art. 315, caput e § 1º; CPP, art. 310, § 5º; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 319; Lei n. 13.964/2019; Lei n. 15.272/2025

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.096.540/GO, Sexta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 29.06.2026; STJ, AgRg no RHC n. 234.251/MG, Sexta Turma, j. 17.06.2026, DJEN 25.06.2026; STJ, HC n. 1.021.386/DF, Sexta Turma, j. 03.12.2025, DJEN 09.12.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 1736/1744 interposto por FABIO MESSIAS em face de decisão de minha lavra de fls. 1723/1731 que negou provimento ao recurso em habeas corpus, ficando mantido o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE no julgamento do *Habeas Corpus* Criminal n. 202600332351.

Documento eletrônico VDA60342939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:40
Código de Controle do Documento: c727ebfa-62ca-4f34-814a-617d81ee9d47

A decisão agravada, em síntese: a) reconheceu a suficiência das justificativas para a segregação cautelar; b) consignou a impossibilidade de análise do excesso de prazo, em razão da supressão de instância.

No presente recurso, a defesa repisa seus argumentos de recurso em *habeas corpus*, suscitando teratologia quanto ao alegado excesso de prazo.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso analisado.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A presente irresignação consiste em verificar a legalidade da decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente.

Sobre o tema, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 1481/1488):

> *"Os impetrantes requerem, subsidiariamente, a revogação de ofício da prisão preventiva do paciente, com fundamento no constrangimento ilegal decorrente da restrição probatória e da paralisação da instrução.*
>
> *O pedido, contudo, não comporta acolhimento neste momento.*
>
> *Verifica-se que o Juízo de origem assim se pronunciou quando da reavaliação da necessidade de manutenção da prisão preventiva (p. 1.397/1.399 destes autos):*
>
> *"(...) Analisando detidamente os autos, verifica-se que os fundamentos que ensejaram a decretação da custódia cautelar permanecem íntegros e inalterados.*
>
> *Conforme narrado na denúncia, os acusados foram imputados pela prática de homicídio qualificado consumado em relação à vítima Marcelo Alves Carvalho, bem como tentativa de homicídio qualificado em face de Hilgo Alves Carvalho, além de crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, tendo os fatos ocorrido no dia 08 de junho de 2025, no município de Umbaúba/SE.*
>
> *Segundo a exordial acusatória, o réu FÁBIO MESSIAS, movido por ciúmes e mediante motivo fútil, iniciou a empreitada criminosa efetuando disparos intimidatórios e, posteriormente, efetuou disparo de arma de fogo na nuca da vítima Marcelo, causando-lhe a morte, além de participar ativamente da tentativa de homicídio da segunda vítima, mediante diversos disparos de arma de fogo.*
>
> *(...)*
>
> *A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelos laudos periciais constantes dos autos,*

Documento eletrônico VDA60342939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:40
Código de Controle do Documento: c727ebfa-62ca-4f34-814a-617d81ee9d47

especialmente o laudo cadavérico e o laudo do local do crime, ao passo que os indícios de autoria decorrem dos depoimentos testemunhais e demais elementos informativos coligidos durante a investigação, formando o necessário fumus comissi delicti.

O periculum libertatis também permanece evidenciado. A gravidade concreta das condutas imputadas é acentuada pelo modus operandi empregado, consistente em emboscada com utilização de múltiplas armas de fogo, execução da vítima com disparo na nuca e posterior tentativa de homicídio mediante diversos disparos, circunstâncias que revelam elevada periculosidade social dos agentes.

Some-se a isso o fato de que os acusados empreenderam fuga logo após o cometimento do delito, sendo capturados em unidade federativa diversa meses depois, o que demonstra risco concreto à aplicação da lei penal, reforçando a necessidade da segregação cautelar.

Registre-se, ainda, que não houve qualquer alteração fática relevante desde a decretação da prisão preventiva capaz de afastar os fundamentos anteriormente reconhecidos, permanecendo hígidas as razões que justificam a medida extrema.

[...]

Da leitura do comando judicial retro, nota-se que foram explicitados os fundamentos da manutenção da cautelar extrema.

Oportuno destacar que os crimes imputados possuem pena máxima superior a 04 (quatro) anos. Referem-se aos arts. 121, § 2º, II e IV, e art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, do CP, além dos arts. 14 e 15 da Lei nº 10.826/2003.

Logo, está preenchida a hipótese de cabimento da prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, do CPP.

No que pertine aos requisitos cautelares, estes igualmente se fazem presentes. A segregação provisória lastreou-se na garantia da ordem pública pela gravidade concreta do delito, aliada ao risco de reiteração delitiva.

Por oportuno, rememoro excerto da decisão hostilizada sobre o ponto ora delineado:

"(...) Outrossim, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos, do risco de reiteração delitiva e da necessidade de resguardar a ordem (...)". (Destacado)

[...]

No caso em questão, a prisão preventiva do paciente é necessária , conforme fundamentação supra. para salvaguardar a ordem pública

No tocante à garantia da ordem pública, a gravidade concreta das condutas imputadas mostra-se evidente. Conforme narrado na denúncia, a vítima Marcelo Alves Carvalho teria sido atingida por disparo de arma de fogo na região da nuca, vindo a óbito no local, conforme Laudo Cadavérico n.º 2025.3.2351 acostado ao feito (p. 99/110).

Além disso, a tentativa de homicídio contra a vítima sobrevivente teria sido praticada mediante ao menos 14 (catorze) disparos direcionados ao veículo por ela conduzido, conforme Laudo Pericial de Local de Crime n.º 2025.1.2337 (p. 82/98).

Documento eletrônico VDA60342939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:40
Código de Controle do Documento: c727ebfa-62ca-4f34-814a-617d81ee9d47

Somam-se a isso a utilização de armamento de uso restrito, a atuação conjunta de ao menos três agentes armados e o contexto de intimidação da comunidade local, decorrente de disparos efetuados para o alto após os fatos.

Tais circunstâncias evidenciam periculosidade social concreta e risco efetivo de reiteração delitiva, não se mostrando suficientes, neste momento, as medidas cautelares diversas da prisão.

Quanto à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, o risco de fuga também se encontra concretamente demonstrado.

Consta dos autos que os acusados deixaram o distrito da culpa logo após os fatos ocorridos em 08/06/2025, tendo sido localizados apenas em 17/09/2025, no Estado da Paraíba, mais de três meses após o crime.

A evasão voluntária e prolongada revela propósito inequívoco de se furtar à persecução penal, circunstância que torna inadequadas, ao menos por ora, medidas cautelares menos gravosas para assegurar o comparecimento do acusado aos atos processuais.

Embora caracterizada a violação à Súmula Vinculante n.º 14, tal ilegalidade não conduz automaticamente à revogação da prisão preventiva.

Trata-se de vício de natureza probatória e processual, passível de correção mediante o asseguramento do acesso da defesa aos elementos de prova já documentados, sem necessidade de afastamento da custódia cautelar."

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação segundo a qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

O denominado "Pacote Anticrime", instituído pela Lei n. 13.964/2019, por sua vez, alterou o caput do art. 315 do CPP e inseriu o § 1°, estabelecendo que a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada, devendo o Magistrado indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos justificadores da aplicação da medida adotada, vedando a exposição de razões genéricas e abstratas.

Mais recentemente, a Lei n. 15.272/2025 também promoveu alterações na legislação processual, as quais, enaltecendo orientações já consolidadas por esta Corte Superior, positivaram circunstâncias a serem consideradas na conversão do flagrante em custódia preventiva, bem como na avaliação sobre a periculosidade do agente, para fins de reconhecimento do risco à ordem pública (arts. 310, § 5º, e 312, § 3º, ambos do Código de Processo Penal).

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve

Documento eletrônico VDA60342939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:40
Código de Controle do Documento: c727ebfa-62ca-4f34-814a-617d81ee9d47

persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi decretada por decisão fundamentada e consentânea a elementos concretos extraídos aos autos, que demonstram a periculosidade do acusado e a gravidade dos delitos: crime doloso com pena máxima superior a 4 anos (art. 313, I, do CPP); gravidade concreta do delito, com pelo menos 14 disparos contra veículo dirigido pela vítima, em razão de ciúmes e por motivo fútil; utilização de armamento restrito; atuação de três agentes armados em contexto de intimidação da comunidade local; risco de fuga, em razão da evasão voluntária e prolongada após o cometimento da infração penal, o que revela propósito inequívoco de se furtar à persecução penal.

Ademais, o entendimento deste STJ é no sentido de que são inaplicáveis medidas cautelares alternativas quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Com efeito, essas circunstâncias são suficientes para justificar a necessidade da segregação cautelar.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A corroborar, precedentes desta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA DO DECRETO DE CUSTÓDIA CAUTELAR. MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO. ART. 319 DO CPP. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não apresente natureza de antecipação da pena, e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado. A decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315, ambos do CPP).*
>
> *2. Como se observa, para a garantia da ordem pública, a prisão preventiva foi validamente amparada na gravidade concreta da conduta do paciente, evidenciada pelo modus operandi (modo de agir) do réu e pelo risco de reiteração delitiva. O Juiz competente e o Tribunal local denegaram a ordem de habeas corpus sob o fundamento da legalidade do decreto prisional, que, por sua vez,*

Documento eletrônico VDA60342939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:40
Código de Controle do Documento: c727ebfa-62ca-4f34-814a-617d81ee9d47

contextualizou a imprescindibilidade da providência cautelar pessoal mais severa, amparado nos dados concretos dos autos.

3. Depreendeu-se a gravidade dos delitos, uma vez que se trata de homicídio qualificado (execução da vítima à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido e por motivo torpe).

4. ***O réu teoricamente, mediante múltiplos disparos de arma de fogo e motivado por torpeza, ceifou a vida de desafeto ante a inconformidade com o relacionamento amoroso entre a vítima e sua ex-companheira****.*

5. ***Segundo a orientação desta Corte, a gravidade dos fatos concretamente considerados é evidenciada por seu modus operandi e justifica a constrição cautelar****.*

6. ***A severidade da conduta é apreciada pelos atos já praticados e pela potencialidade lesiva do agente em cotejo com o contexto em que inserida a ação ilegal teoricamente perpetrada, a evidenciar deliberado risco à ordem pública****.*

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.096.540/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. FUGA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e manteve a prisão preventiva do agravante.

2. Na decisão agravada foi ressaltada a gravidade concreta da conduta, periculosidade evidenciada pelo modus operandi, risco à ordem pública e risco à aplicação da lei penal diante de evasão após os fatos; medidas cautelares diversas foram reputadas insuficientes. A Defesa sustenta ausência de fundamentação concreta e individualizada (art. 315, § 2º, do CPP), condições pessoais favoráveis, apresentação espontânea e suficiência de cautelares do art. 319 do CPP.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se permanecem presentes fundamentos concretos, atuais e individualizados para a prisão preventiva, em conformidade com os arts. 312, 313 e 315 do CPP, diante da gravidade em concreto do delito e do modus operandi e, se a posterior apresentação espontânea e condições pessoais favoráveis afastam o risco à aplicação da lei penal e permitem substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

III. Razões de decidir

4. A decisão de decretação e manutenção da custódia cautelar está motivada em dados concretos dos autos, com demonstração do fumus comissi delicti (materialidade e indícios de autoria) e do periculum

Documento eletrônico VDA60342939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:40
Código de Controle do Documento: c727ebfa-62ca-4f34-814a-617d81ee9d47

libertatis, atendendo às exigências dos arts. 312 e 315 do CPP.

5. O modus operandi de extrema violência, com execução por múltiplos disparos no tórax em contexto de conflito familiar, evidencia periculosidade concreta e elevada reprovabilidade, autorizando a custódia para garantia da ordem pública.

6. A fuga após o crime, registrada em boletim de ocorrência e presenciada por agentes policiais, constitui elemento idôneo para justificar a prisão preventiva a fim de assegurar a aplicação da lei penal, não sendo a posterior apresentação espontânea suficiente para elidir o risco demonstrado.

7. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a necessidade da segregação quando presentes fundamentos concretos da medida extrema.

8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos e da periculosidade evidenciada, nos termos do art. 282, § 6º, e do art. 319 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 234.251/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

Por fim, quanto ao alegado excesso de prazo, ressalto que referido tema não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que obsta seu exame diretamente por esta Corte Superior, sob pena de atuar em indevida supressão de instância. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE COAUTORIA. ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA. PROGNÓSTICO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A despeito da quantidade pouco significativa de droga apreendida (3 porções de cocaína com 0,91 g), a prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, com base no elevado prognóstico de reiteração delitiva, considerando que o paciente e o corréu são reincidentes e cumpriam pena no momento da prisão em flagrante.

2. Os elementos colhidos na investigação, como o monitoramento policial que constatou a interação frequente entre o paciente e o corréu, bem como o fato de o paciente ter a chave do imóvel onde a droga foi encontrada, são indícios suficientes de coautoria.

3. A fundamentação do decreto prisional está em consonância com precedentes jurisprudenciais que reconhecem a reincidência e os maus antecedentes como fundamentos idôneos para justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

4. A alegação de excesso de prazo na prisão preventiva não foi examinada pelo Tribunal de origem, o

Documento eletrônico VDA60342939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:40
Código de Controle do Documento: c727ebfa-62ca-4f34-814a-617d81ee9d47

que impede sua apreciação direta por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

5. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem.

(HC n. 1.021.386/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do recorrente.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60342939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:40
Código de Controle do Documento: c727ebfa-62ca-4f34-814a-617d81ee9d47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 242.241 / SE

Número Registro: 2026/0273319-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00123192220268250000 123192220268250000 202587001953 202600332351

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FABIO MESSIAS (PRESO)
ADVOGADOS	: ATILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981
	RODRIGO DYER RODRIGUES DE MORAES - SP418161
	LUCAS ANDREY BATTINI - SP502579
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
CORRÉU	: DIEGO OLIVEIRA DE CARVALHO
CORRÉU	: JEOVA MESSIAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABIO MESSIAS (PRESO)
ADVOGADOS	: ATILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981
	RODRIGO DYER RODRIGUES DE MORAES - SP418161
	LUCAS ANDREY BATTINI - SP502579
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Documento eletrônico VDA60729862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:17
Código de Controle do Documento: da8e06c0-6e99-46d3-840b-04c35460a394

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:17
Código de Controle do Documento: da8e06c0-6e99-46d3-840b-04c35460a394